



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000017-69.2026.5.07.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2026

Valor da causa: R\$ 59.766,24

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA

RECLAMADO: FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: OLGA PAIVA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA ATSum
0000017-69.2026.5.07.0013
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL

No dia 06 (seis) do mês de agosto de 2026, o Sr. Juiz do Trabalho Substituto VLADIMIR PAES DE CASTRO, em exercício na 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferiu sentença nos termos abaixo:

Reclamante: -----

Reclamada: FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL

SENTENÇA

Vistos etc.,

RELATÓRIO.

Dispensado por se tratar de rito sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Consoante a regra insculpida no artigo 98, do CPC, para a concessão da gratuidade de justiça é suficiente a afirmação do autor de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte reclamante afirmou em sua petição inicial que não

poderia assumir os ônus processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, estando em presumida situação de desemprego e ainda juntou a declaração de hipossuficiência de Id. d5b1579.

Assim, a simples afirmação de não ter condições financeiras de suportar os encargos econômicos do processo, aliada ao fato de ser o reclamante parte hipossuficiente da relação jurídica estabelecida entre as partes, já é suficiente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, caberia à impugnante provar que o reclamante possui condições econômicas para arcar com o pagamento das custas e demais encargos processuais. Todavia, a reclamada não se desincumbiu da prova respectiva.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação, tendo como consequência o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do reclamante.

PRELIMINARMENTE.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A parte reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possui qualquer relação jurídica com o reclamante.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação dos pressupostos processuais, é aferida segundo as afirmações feitas pela parte autora na inicial.

No caso, extrai-se que a reclamada foi apontada como responsável pelas obrigações pretendidas, do que resulta a legitimidade passiva ad causam assinalada.

Do exposto, rejeito a preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada aduz, em síntese, que a petição inicial está inepta, pois o autor não apresenta a data exata de início do suposto vínculo empregatício alegado.

Ao exame.

O processo do trabalho não exige o mesmo rigor formal adotado no processo civil, devendo a inépcia da inicial ser declarada apenas quando ausentes os elementos essenciais à articulação da defesa, o que não sucedeu no presente caso.

Verifico que o reclamante especificou com razoabilidade as

postulações, indicando as respectivas causas de pedir, descrevendo com detalhes suficientes os fatos, sendo compreensível o objeto do pleito.

Assim, a exigência prevista no art. 840, §1º da CLT não é absoluta.

Nesse sentido, não há que se falar em inépcia naqueles pontos, nos quais a exordial atende os requisitos do art. 319 do CPC e a informalidade e simplicidade do art. 840, §1º, CLT, trazendo as respectivas causas de pedir de todas as pretensões de forma compatível, inteligível e adequada ao exercício da ampla defesa e ao prosseguimento do processo.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/VALOR DOS PEDIDOS.

Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, a inicial deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. No entanto, não se afigura razoável, ante a base principiológica do processo do trabalho, exigir que tais valores representem limites à liquidação da sentença, mas apenas estimativas voltadas à fixação do rito processual.

Plausível é, pois, entender os valores indicados na exordial/valor da causa como uma avaliação coerente, devendo, no entanto, o limite do valor da condenação ser calculado em sede de liquidação, não encontrando barreira rigorosa nos valores apontados nos pedidos nem no valor da causa.

Rejeito, assim, a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Inobstante não concorde a reclamada com o valor atribuído à causa, entendo que a quantia não está em desacordo com o pleito formulado e se encontra em consonância com o rito processual eleito.

Assim, não havendo desproporcionalidade na integralização do valor da causa, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

O pedido principal da presente demanda está relacionado ao reconhecimento de alegado vínculo empregatício com vigência de 2012 a 25/10/2025.

Assim, considerando o ajuizamento da presente reclamação em 08/01/2026, não há prescrição bienal a ser declarada.

Prejudicial que se rejeita.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DA SUSPENSÃO DOS PRAZOSPRESCRICIONAIS.

Quanto à prescrição quinquenal, considerando que a reclamação fora ajuizada em 08/01/2026, e considerando o art. 3º da Lei nº 14.010 /2020 que estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais desde a sua entrada em vigor em 10/06/2020 até 30/10/2020, em virtude da calamidade pública da pandemia do COVID-19, julgo extinta com resolução de mérito a pretensão relativa aos pedidos correspondentes, observando-se como parâmetro para aferição do lapso prescricional a data do ajuizamento da ação (08/01/2026), assim como o prazo de suspensão da prescrição 10/06/2020 até 30/10/2020.

Com relação aos depósitos do FGTS, no presente caso, a prescrição é igualmente quinquenal, à luz do disposto na súmula 362 do C.TST.

DO MÉRITO.DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reclamante alega que foi admitido pela parte reclamada em meados de 2012 para o exercício da função de gandula, porém não teve a sua CTPS anotada. Informa que foi dispensado sem justa causa em 25/10/2025, sem o recebimento das respectivas verbas rescisórias. Por tais razões, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias indicadas na petição inicial.

A parte reclamada, por sua vez, assevera que o autor não lhe prestou serviços. Sustenta que é uma entidade de administração esportiva de âmbito estadual, cuja principal função é organizar, dirigir e fiscalizar as competições de futebol no estado do Ceará. Assevera ainda que a responsabilidade pela contratação dos serviços dos gandulas recai sobre o clube mandante de cada partida.

Passo à análise.

Diante da negativa de prestação de serviços formulada pela ré, incumbe à parte reclamante o ônus probatório, conforme preceituam os arts. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC. Assim, cabe à parte autora provar a prestação de serviços com os requisitos do vínculo empregatício.

Considerando que não houve produção de prova oral, passo à análise da prova documental.

Nesta esteira, observo que o reclamante, além de documentos pessoais, juntou prints de diálogos realizados por what'sapp (Id. 86a9686 - fl. 07) e recibos de pagamento (Ids. 40b586c e seguintes).

Ao examinar os diálogos de what'sapp, verifico a impossibilidade

de se identificar a autoria das conversas e a própria prestação de serviços. Noto que não há menção à atividade de gandula e também não há prova nos autos que demonstre que o Sr. -----, interlocutor do reclamante nos diálogos, era empregado ou representante legal da reclamada. Ademais, no referido documento, apenas duas datas são passíveis de identificação (19/10/2025 e 24/10/2025), não havendo nenhuma menção ao lapso temporal (2012 a 2025) narrado na exordial.

Outrossim, a simples existência de um grupo de mensagens denominado “Os Gandulas Da FCF” não comprova por si só a relação empregatícia postulada.

A análise dos recibos de pagamento também não ratifica a tese autoral. A maioria dos mencionados recibos evidencia que o reclamante recebeu os valores pela prestação de serviços como gandula de clubes de futebol do estado do Ceará. Dos 42 recibos apresentados, apenas 05 foram quitados pela reclamada.

É relevante notar, ainda, que os recibos deixam nítido o caráter eventual da prestação dos serviços. No ano de 2015, constato apenas 01 atuação do reclamante como gandula. Em 2016, foram 16 atuações, sendo 13 pagas por clubes e 03 pela Federação. Em 2017, o número de atuações foi de 10, com 09 pagamentos originados de clubes e 01 da Federação. Em 2018, as 15 atuações foram integralmente pagas por clubes de futebol do Estado.

Tais documentos, além de não abrangerem a totalidade do período narrado na inicial (2012 a 2025), demonstram de forma inequívoca que o autor era contratado, de forma eventual, majoritariamente pelos clubes do estado. A emissão de recibos pela Federação, reitero, ocorreu em apenas 05 oportunidades.

Ressalto que a responsabilidade da reclamada pelos encargos previdenciários (registrada nos recibos) não configura, por si só, o vínculo empregatício com a entidade. Tal anotação evidencia, tão somente, um procedimento padrão e administrativo, inerente ao escopo de uma entidade que organiza competições de futebol no âmbito estadual.

Por fim, a fotografia e os crachás colacionados aos autos também não trazem elementos probatórios suficientes para, de forma isolada, caracterizarem o vínculo pretendido.

Diante do exposto, entendo que o autor não demonstrou a presença dos requisitos necessários à formação do vínculo empregatício com a reclamada no período postulado, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório.

Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da relação empregatícia, de meados de 2012 a 25/10/2025 e consectários.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

No caso, a parte autora não praticou ato previsto no art. 80 do CPC, tendo apenas exercido o direito de ação constitucionalmente assegurado na forma do art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Não litiga de má-fé a parte que se utiliza do processo como recurso para tentar ver reconhecido em Juízo um direito de que acredita ser titular. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem ilegítima, alterando intencionalmente a verdade dos fatos ou de alguma forma atuando com malícia na prática dos atos processuais.

Assim sendo, indefiro o pedido de condenação da parte reclamante por litigância de má-fé.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 13.467/2017 trouxe profunda modificação ao Processo do Trabalho, sendo devidos os honorários pela mera sucumbência.

Eis a redação do art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Sobre a temática dos honorários de sucumbência, entendo que, de fato, a possibilidade de condenação dos beneficiários da justiça gratuita em seu pagamento importa em real atenuação do instituto da gratuidade.

A norma quis imprimir às relações trabalhistas um maior grau de zelo no âmbito processual, de modo a serem apresentados à Justiça do Trabalho, tão somente, aqueles pedidos realmente factíveis, sob pena da condenação em honorários nos casos de sucumbência.

Os honorários do advogado mostram-se em consonância com os princípios protetivos das relações de trabalho, principalmente com a restituição integral, sendo sua existência razoável no contexto da proteção dos direitos trabalhistas e, bem assim, quanto ao acesso ao Judiciário, não havendo se falar em inconstitucionalidade, neste particular.

Apenas verifico hipótese de inconstitucionalidade no conceito de gratuidade de justiça adotado pela reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Ao contrário do estabelecido na norma acima, o art. 98 do CPC estabelece que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça. Nesse sentido, a gratuidade judiciária compreende, conforme referido artigo:

"(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Dessa forma, verifica-se que no regulamento do CPC a gratuidade da justiça inexoravelmente abarca o pagamento de honorários sucumbenciais, sendo que somente na hipótese de o credor comprovar, no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, que o beneficiário deixou de ter insuficiência de recursos, poderá executá-los.

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, quando olhamos e comparamos com a Justiça Comum, verificamos que a reforma traz um desequilíbrio na paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, de forma a violar os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Principalmente, vale pontuar, considerando a hipossuficiência da parte prejudicada com essa nova regulamentação. Ora, no Código que rege o processo entre partes equânimes privadas não há tamanha mitigação do conceito de justiça gratuita, como o novel regulamento trabalhista, o que torna evidente a inconstitucionalidade desse normativo.

Nesse sentido, tentar coibir abusos dos litigantes ou excessos de litigiosidade não pode significar a criação de obstáculos econômicos para impedir o acesso do trabalhador hipossuficiente ao judiciário. A exceção não pode e não deve virar a regra, a boa-fé deve ser a presunção, e não o contrário.

Assim, os desvios de finalidade devem ser combatidos pelos instrumentos processuais existentes, como a litigância de má-fé, o dano processual e o ato atentatório à dignidade da justiça, e não por uma restrição geral ao acesso à justiça.

Cumprе salientar que a inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, concluído em 21.10.2021.

Logo, ratifico a inconstitucionalidade incidental do § 4º do art. 790-B da CLT, razão pela qual como o autor é beneficiário da justiça gratuita deixo de fixar honorários de sucumbência em seu desfavor.

Ademais da flagrante inconstitucionalidade do referido dispositivo, o cerceamento do acesso à Justiça em face dessa novel regulação que chancela o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita viola frontalmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), integrada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 678 /1992.

Desta feita, o § 4º do art. 791-A da CLT malfez o dispositivo convencional, de natureza supralegal, estabelecido no artigo 8, item “1”, do Pacto de São José da Costa Rica, eis que cerceia o acesso à justiça de beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, isento a parte autora do pagamento de honorários de sucumbência em favor da reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, defiro a gratuidade da justiça à parte reclamante; rejeito as impugnações e preliminares apresentadas; assim como decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação proposta por ----- em face de FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão como se nela estivesse transcrita.

Declaro a inconstitucionalidade, bem como a inconvencionalidade incidental do § 4º do art. 790-B da CLT, nos termos da fundamentação, razão pela qual, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em seu desfavor.

Cumpre salientar que a inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, concluído em 21.10.2021.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 1.195,32, calculadas sobre o valor da causa (art. 789, II, CLT) constante da peça inicial de R\$ 59.766,24, dispensadas na forma da lei.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

FORTALEZA/CE, 06 de agosto de 2026.

VLADIMIR PAES DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por VLADIMIR PAES DE CASTRO, em 06/08/2026, às 17:33:58 - 7f14ece
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/26080617323940700000051387977?instancia=1>
Número do processo: 0000017-69.2026.5.07.0013
Número do documento: 26080617323940700000051387977